



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0072/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 02908/2023
ASSUNTO : Representação - Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 029/2023
UNIDADE : Prefeitura do Município de Theobroma
RESPONSÁVEL : Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Tratam os autos de **Representação**¹ formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, que arguiu a ocorrência de irregularidade **no Pregão Eletrônico n. 029/2023**, deflagrado pelo Município de Theobroma para contratação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados².

Em resumo, a Representante arguiu que foi inabilitada na licitação ao fundamento de que sua proposta comercial (taxa negativa de -5,03%) foi considerada inexequível pelo Pregoeiro, decisão essa que foi mantida após a apresentação de recurso administrativo, julgado improcedente.

Segundo suscitou, considerando a sua inabilitação com fundamento na inexequibilidade da proposta, o Pregoeiro deveria conceder-lhe prazo para demonstrar a sua viabilidade, mediante a realização de diligência, conforme entendimento externado na Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União, o que não ocorreu.

¹ ID 14707718.

² Objeto: Prestação de Serviços Contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, para toda a frota de veículos automotores do CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente, conforme especificação técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A Representante seguiu argumentando sobre o cálculo que, a seu ver, explicitaria a possibilidade de aceitação da proposta bem como sobre as diferentes formas de rentabilizar em licitações similares de prestação de serviços de gerenciamento de pagamentos, e, finalmente, arguiu que o julgamento das propostas não foi objetivo e isonômico, suscitando possível direcionamento da licitação em favor da empresa C. V. Moreira LTDA.

Em razão dos fatos indicados, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA pediu o recebimento da Representação, a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 029/2023 e, no mérito, a sua procedência para declarar nula a decisão que não aceitou a proposta, bem como aquela decisão que a desclassificou.

Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a Unidade Técnica opinou³ pelo processamento do PAP como Representação e a concessão da tutela inibitória requerida, com o que assentiu o Conselheiro Relator na **DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO**⁴, proferida nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Processar este PAP como Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

II – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1471047), corroborada pela Secretaria Geral de Controle Externo, ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, determinar aos Senhores **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.740.002-**) e Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro (CPF nº ***.962.102-**), ou a quem lhes substituam, que, *ad cautelam*, **suspendam, no estado em que se encontra, o processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo nº 520/2023 – SEMAF) e, por conseguinte, se abstenham de praticar quaisquer atos supervenientes (contratação do objeto, empenho, ordem de serviço, pagamento, dentre outros)**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais; [...]

Em continuidade, foi elaborado um relatório de instrução preliminar⁵, que analisou os fatos representados e descreveu a irregularidade encontrada, imputando-a ao Pregoeiro do Município, Rodrigo da Silva Santos, nos seguintes termos:

³ ID 1473223.

⁴ ID 1475864.

⁵ ID 1521256.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. CONCLUSÃO

53. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face de atos praticados no Pregão Eletrônico n. 029/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Theobroma, conclui-se pela existência de evidências da configuração da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade:

4.1. De responsabilidade do senhor Rodrigo da Silva Santos – CPF n. *.962.102-**, pregoeiro, por:**

a. Assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante (ID 1517149, p. 7/9), sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e súmula 262 do TCU.

54. Propõe-se, também, a manutenção da tutela de urgência concedida mediante a DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO, conforme disposto no item 3.4 deste relatório.

Ao seu turno, o Exmo. Conselheiro Relator, na **DM n. 0004/2024/GCFCS/TCE-RO**⁶, determinou a audiência do Pregoeiro Rodrigo da Silva Santos, conforme atribuição de responsabilidade indicada pela Unidade Técnica, para, querendo, apresentar justificativas quanto à constatação técnica, e manteve suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023, conforme disposto na DM n. 00136/2023/GCFCS/TCE-RO.

Notificado⁷, o Pregoeiro apresentou justificativas e documentos⁸, que foram analisados pela Unidade Técnica no relatório de ID 1578809, que concluiu e propôs o seguinte:

5. CONCLUSÃO

55. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30) é procedente, visto que a defesa acostada aos autos (ID 1536413) não foi suficiente para afastar a existência da irregularidade a seguir transcrita:

56. De responsabilidade do servidor Rodrigo da Silva Santos – CPF n. *.962.102-**, pregoeiro, por:**

57. a. Assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante (ID 1517149, p. 7-9), sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.

58. Conclui-se, ainda, que a medida que se afigura mais acertada ao resguardo do interesse público, nesta ocasião, é o **retorno do certame ao momento anterior à desclassificação da empresa representante, oportunizando-se a esta que comprove a (in) exequibilidade de sua proposta**, revogando-se, por logo, a tutela concedida a fim de que a licitação prossiga o seu curso normal.

⁶ ID 1526927.

⁷ ID 1529454.

⁸ Doc. 1043/24 - ID 1536413.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

59. E, não obstante a situação posta seja superável, registra-se a intelecção de que persiste a necessidade de responsabilização do pregoeiro em decorrência das condutas adotadas no certame.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante todo o exposto, propõe-se:

61. **I – Julgar procedente** a presente representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30) em face dos atos irregulares ocorridos na condução do Pregão Eletrônico n. 29/2023, Processo Administrativo n. 520/2022-SEMAF, perpetrados pelo pregoeiro, Rodrigo da Silva Santos, materializados pela indevida desclassificação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), em afronta ao art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93;

62. **II – Julgar ilegal o ato de desclassificação da representante**, mormente por conta da irregularidade diagnosticada;

63. **III – Revogar** os efeitos da tutela concedida por meio da DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1475864), determinando-se o retorno imediato do certame à fase de classificação, a fim de reparar o erro praticado pelo pregoeiro, oportunizando-se, por logo, que a representante comprove a (in)exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, com comprovação da adoção da medida à Corte de Contas;

64. **IV – Aplicar multa** ao pregoeiro, Senhor Rodrigo da Silva Santos – CPF n. ***.962.102-**, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, pelas razões exaustivamente retratadas neste relatório;

65. **V – Alertar** ao pregoeiro, Senhor Rodrigo da Silva Santos, ou quem lhe substituir, de que em futuros certames, quando for necessário, cumpra o seu dever de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sobretudo para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, procedimento agora estabelecido no § 2º, do art. 59, da novel Lei n. 14.133/2021, cujo descumprimento poderá ensejar futura responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas;

66. **VI – Dar conhecimento** ao responsável do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

Conforme se relatou, avalia-se nestes autos a regularidade do Pregão Eletrônico n. 029/2023, deflagrado pela Prefeitura de Theobroma, no ponto questionado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, participante do certame, que representou ao Tribunal de Contas possível ilegalidade na sua inabilitação no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Preliminarmente, na esteira do que já se decidiu na DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO, opina-se seja conhecida a Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à sua jurisdição, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidade, em tese, e que, se confirmada, detém potencial para inquinar a legalidade do certame.

Quanto ao mérito, acompanha-se o entendimento da Unidade Técnica que fundamentou suficientemente a ocorrência de ilegalidade na inabilitação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.

Pois bem. Conforme a instrução, a conduta atribuída ao Pregoeiro Rodrigo da Silva Santos foi de assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante, sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível.

Em resposta, que consta no ID 1536413 no PC-e, o Pregoeiro arguiu, em resumo, que cumpriu com o edital do pregão eletrônico e oportunizou à empresa que se manifestasse quanto à exequibilidade de sua proposta, e que a empresa Representante enviou, via sistema, a sua manifestação; também argumentou que a empresa teve a oportunidade de apresentar razões recursais e planilha de composição de custos de sua proposta, como forma de sanear a irregularidade arguida.

Ao analisar as justificativas, a Unidade Técnica pontuou que elas não ilidem a irregularidade, com o que consente o Ministério Público de Contas.

Conforme se verificou na instrução dos autos, o Pregoeiro **não oportunizou à empresa representante a demonstração da exequibilidade de sua proposta previamente à decisão de inabilitação**, violando, com sua conduta, o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, ambos da Lei nº 8.666/93, vigente à época do certame, e o entendimento firmado na Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Constata-se que, ao contrário do que indicou o Pregoeiro, não há prova de que ele realizou diligências ou oportunizou a manifestação prévia da empresa Representante a fim de ratificar a viabilidade econômica da proposta apresentada, conforme consta no relatório preliminar de ID 1521256, nas imagens do sistema em que foi realizado o pregão eletrônico (figuras 1 a 3 e parágrafos 20 e 21).

Assim, seguindo o fluxo imposto pelo Pregoeiro, que, sem diligenciar previamente, inabilitou a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, que detinha a proposta mais vantajosa no certame, tendo ela apresentado recurso administrativo⁹, que foi considerado improcedente pelo Pregoeiro¹⁰, com os mesmos fundamentos antes apresentados, de inexequibilidade da proposta então vencedora.

Destaca-se que, ao analisar o recurso administrativo, o Pregoeiro não apreciou os argumentos recursais da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA que suscitavam a exequibilidade de sua proposta.

Ao agir dessa forma, o ato administrativo praticado pelo Pregoeiro – a inabilitação – é inadequado à legislação e à orientação jurisprudencial e, por esse motivo, pode ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas.

Voltando-se, assim, para o controle do ato administrativo, tem-se que não cabe, nesta via eleita, a análise da exequibilidade da proposta, mas, verificar a irregularidade procedimental cometida pelo Pregoeiro, que não diligenciou junto à empresa que detinha melhor proposta no certame e a inabilitou, mantendo essa decisão em sede de recurso,

⁹ IDs 1517149 (fls. 10 a 15), 1517150 e 1517151 (fls. 1 a 3).

¹⁰ ID 1517153 – fls. 13 a 17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

também sem analisar os argumentos recursais que poderiam esclarecer sobre a adequação da proposta, há que se reconhecer a nulidade do ato e a necessidade de anulá-lo, determinando-se a retomada do Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 e a correção de seu curso processual.

Dada a convergência do Ministério Público de Contas com a manifestação técnica de ID 1578809, citam-se excertos de tal análise, posto que seus fundamentos são suficientes para a adequada compreensão e solução da problemática dos autos:

18. Compulsando as alegações trazidas pelo pregoeiro, constata-se que não foram apresentados elementos capazes de afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar (ID 1521256), e reafirmada na decisão DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 147584).

19. De início, impende destacar que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. apresentou proposta comercial em 24.07.2023, tendo sido declarada vencedora do lote 1 (ID 1470723, p. 05). Veja-se:

[omissis]

20. Como se pode observar na figura acima, após ser declarada vencedora do lote 1, no dia 10.08.2023, a empresa foi inabilitada pelo pregoeiro, sem qualquer oportunidade de manifestação prévia.

21. As razões para a inabilitação foram elencadas no Parecer Técnico exarado em 10.08.2023 (ID 1536414, p. 6-8), cujas razões estampam-se a seguir:

[omissis]

22. Conforme evidenciado por este corpo técnico, o pregoeiro não solicitou ao licitante, antes de proceder a sua desclassificação, que apresentasse planilha de composição de custos a fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta.

23. Tampouco restou localizado nos autos registro de eventuais diligências que porventura tenham sido feitas a fim de comprovar a (in)exequibilidade da proposta, antes da inabilitação da licitante.

24. Ademais, o inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/93 estabelece que são considerados manifestamente inexequíveis os preços que não tenham a sua viabilidade demonstrada.

25. Na justificativa para desclassificação da empresa representante (ID 1536414, pág. 6-8), o pregoeiro realizou uma análise superficial da planilha de composição de custos apresentada. Em suas próprias palavras:

Em uma rápida análise considerando os pontos apresentados pela empresa, pode se verificar que ela utilizou para calcular os tributos como base o valor total dos itens a serem fornecidos, deixando de considerar a receita prevista para o item licitado, bem como **deixou de apresentar na planilha de composição os custos com IRPJ e CSLL**, o que aumentaria ainda mais os custos da empresa.

Contudo, a empresa deixou de observar que para fins de tributação deve ser considerado o valor da receita prevista, ou seja, a base de cálculo do ISS e demais tributos é o preço do serviço, ou seja, a receita obtida junta rede credenciada, que nada mais representa do que o faturamento havido em contraprestação ao serviço executado, não podendo ser deduzido o valor do desconto a ser concedido no produto adquirido pela administração. Pois, não guarda relação entre desconto concedido e base de cálculo de tributo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conforme item 8.1.4, a proposta apresentada deverá considerar todas as despesas incluído os impostos.

8.1.4. Na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como: despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação.

Ademais, a licitante apresentou em sua planilha de composição de custos a despesa com tributos no valor de R\$ 579.314,28, e uma receita junto a rede credenciada no importe de R\$ 256.522,93, além de despesas administrativas. Assim sendo, em uma simples análise pode se verificar que, considerando apenas os tributos a serem pagos pela licitante, atinge um valor de aproximadamente 100% acima da receita a ser obtida sem contar as demais despesas apresentadas na planilha de composição de custos.

(Grifos no original)

26. Como bem observado no relatório preliminar (ID 1521256), constata-se que a inabilitação da empresa representante se deu devido à ausência, na composição dos custos, da informação relativa a tributos.

27. Porém, este corpo técnico entende que a Administração poderia ter oportunizado a correção de tais falhas pela empresa, de modo a possibilitar a escolha da melhor proposta.

28. Isso porque, de acordo com o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto, a licitação não pode ser considerada como um fim em si mesma, mas um procedimento voltado à seleção da proposta mais vantajosa para contratação futura.

[...]

31. Ocorre que não se demonstrou a realização de quaisquer diligências, ou mesmo concedeu-se a oportunidade de manifestação prévia da empresa a fim de ratificar a inviabilidade econômica da proposta apresentada.

32. De mais a mais, é imperioso esclarecer que a oportunidade de manifestação em tese concedida à licitante acerca da inexequibilidade de sua proposta é, em verdade, a apresentação de recurso em face de sua desclassificação, ato este que se deu apenas em 14.08.2023, ou seja, após o encerramento da competição, momento em que a irregularidade em espeque já havia sido configurada.

[...]

35. Ademais, são diversos os posicionamentos desta Corte acerca da necessidade de que o pregoeiro exija do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta¹¹.

36. Neste sentido, foi exarado Acórdão AC2-TC 00459/22 no Processo de Contas Eletrônico - PCe n. 2439/2021-TCE-RO, de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a seguinte ementa:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente

¹¹ A título de exemplo, rememore-se o Acórdão AC2-TC 00459/22 – PCe n. 2439/2021-TCE-RO e Acórdão APL-TC 00140/21 – PCe n. 270/2021-TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea “b”, da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário). 2. **Assim, se o lance vencedor do pregão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993.** 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (Grifos nossos).

[...]

38. Logo, ao ter observado que a proposta possuía percentual de considerável economia à administração, era imperativo que o pregoeiro oportunizasse ao licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação de que sua proposta era exequível, a fim de garantir a obtenção da melhor proposta.

[...]

43. Logo, a desclassificação da licitante com proposta indubitavelmente inferior, per si, já atesta conduta ofensiva à isonomia, moralidade e vantajosidade, ante à negativa de aferimento da viabilidade econômica de considerável economia aos cofres públicos, o que exige do pregoeiro a condução do processo licitatório com a adoção de todos os cuidados necessários à escolha da melhor proposta.

[...]

54. Diante disso, considerando a possibilidade de desfazimento do ato, não há que se falar em ilegalidade de todo o certame – o que traria ainda mais prejuízos ao município, mas tão somente da fase de habilitação, razão pela qual, tem-se que, nesta ocasião, a medida mais acertada ao resguardo do interesse público seria o retorno ao momento anterior à desclassificação da empresa representante, oportunizando a esta que comprove a (in)exequibilidade de sua proposta, revogando-se, por logo, a tutela concedida a fim de que a licitação prossiga o seu curso normal.

Conforme se lê, ao restar demonstrado que a decisão de inabilitação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA não foi adequada e que não foi realizada a necessária diligência para verificação da exequibilidade da proposta, confirma-se a irregularidade representada e delimitada pelo Conselheiro Relator como violação ao art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, ambos da Lei nº 8.666/93, vigente à época do certame, e o entendimento firmado na Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União.

Por conseguinte, converge-se com os fundamentos e a conclusão da Unidade Instrutiva, utilizando-se, para tanto, de motivação *per relationem* ao relatório técnico de ID 1578809, considerando que a matéria de fato a ser enfrentada já foi analisada de forma exhaustiva e completa naquela manifestação, adequando-se à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo, como nesta hipótese.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Finalmente, entende-se que a conduta praticada pelo pregoeiro Rodrigo da Silva Santos incorreu em erro grosseiro em razão da quebra do dever de cuidado em relação aos procedimentos exigíveis na licitação em análise.

Conforme amplamente disposto nos autos, a conduta de inabilitar a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA no Pregão Eletrônico n. 029/2023 violou o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União e, se fosse mantido, implicaria em prejuízo à ordem econômica, posto que resultou na declaração de proposta vencedora que seria menos econômica para a Administração.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia definiu-se, no Acórdão APL-TC 00037/23¹², o seguinte sobre **erro grosseiro**:

[...] 7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração; [...]

Evidentemente, a prática de possibilitar a conferência e a exequibilidade de proposta mais vantajosa em uma licitação quando surgir dúvida sobre sua validade decorre tanto da lei quanto de entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, sendo exigível do agente público especialista no tema – Pregoeiro – que tenha conhecimento e o aplique no seu labor.

Assim, tendo o agente público incorrido em erro grosseiro, é passível a sua responsabilização, em conformidade com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Diante do exposto, em convergência com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

¹² Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao processo 01888/20, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2811 de 10/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Preliminarmente, **conhecida a presente Representação** formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em face do Pregão Eletrônico n. 029/2023, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, na esteira do que decidiu a DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades;

II – No mérito, **julgada procedente a Representação**, em razão da ocorrência de ato irregular ocorrido na condução do Pregão Eletrônico n. 29/2023, perpetrado pelo pregoeiro, Rodrigo da Silva Santos, materializado pela indevida desclassificação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em afronta ao o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93 e Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União;

III – **Revogados os efeitos da tutela concedida** por meio da DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO, determinando-se ao Pregoeiro Rodrigo da Silva Santos ou quem o substitua, o retorno imediato do certame à fase de classificação, a fim de reparar o erro praticado, oportunizando à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA que comprove a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, com comprovação da adoção da medida à Corte de Contas; e

IV - **Aplicada multa ao pregoeiro**, Rodrigo da Silva Santos, com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade consignada nos autos, praticada mediante erro grosseiro, conforme fundamentos constantes no parecer.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Junho de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS